



441

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 20 / 07 / 1987 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.425-000.370/86-81

MAPS

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.286

Recurso n.º 78.124

Recorrente MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA

Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS - Cancelamento previsto na Decreto-lei 2.303/86, art. 29. Não se conhece do recurso, posto que prejudicado este, em face desse dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se encontrar prejudicado face o disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
FAZENDA NACIONAL

DA

VISTA EM SESSÃO DE - 27 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.425-000.370/86-81

Recurso n.º: 78.144

Acórdão n.º: 202-01.286

Recorrente: MANOEL LIANO DA SILVA & CIA.LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, fls. 08, lavrado no dia 11.06.86, noticiava que a ora recorrente fora compelida a recolher o imposto de renda: pessoa jurídica, por passivo fictício e, por consequência, nessa peça básica foi-lhe exigido as reflexas diferenças do PIS, no importe de Cz\$ 119,39 sendo o fato gerador de dezembro de 1983, com vencimento para o dia 10.01.84, apurando-se a correção monetária em Cz\$ 1.548,97 até fevereiro de 1986, multa de 30% e juros moratórios no valor de Cz\$ 500,51 tudo conforme o quadro demonstrativo de fls. 6.

Seguiram-se a impugnação de fls. 16/20 e a informação fiscal de fls. 27/28, ambas, pela ordem, postulando a improcedência e a procedência da ação fiscal, precedendo a decisão singular, fls. 30/31, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, tal como proposta na peça básica, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Tributação decorrente - verificada a existência de omissão de receita na pessoa jurídica, sobre o valor da diferença apurada deverá ser recolhida a parcela referente à contribuição ao PIS. Ação Fiscal procedente."

Com guarda do prazo legal, fls. 33/34, veio o recurso voluntário, de fls. 34/36, no qual se sustentou que a recorrente não incorre em omissão de receita, não passando de meras presunções às afirmações contidas no auto de infração e decisão recorrida; e, finalizando seu apelo, argumentou que restou provada a inexistência da omissão de receita, pelo seu elevado saldo de caixa, "existente em todo o período da ocorrência dos fatos". segue

Paulo S.

Processo nº 10.425-000.370/86-81

Acórdão nº 202-01.286

Para melhor instruir este julgamento, leio o recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, preliminarmente, que o débito tributário, ora em exigência, está cancelado por força do disposto no artigo 29 do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86. Consolidado o débito, conforme se lê a fls. 31, não atingiu ele o teto de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados).

Assim, considero prejudicado o recurso voluntário e, por isso, dele não conheço.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Pen N.